

Processo: 1047745
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Órgão: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Partes: Lauro Bohler Júnior, Adilson de Souza Pereira, Claudionice Siqueira Chaves
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINA MANUAL, VARRIÇÃO E LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO E GALERIAS. IRREGULARIDADES. DEFICIÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VÍCIO PROCEDIMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A existência de projeto básico devidamente detalhado atende ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, e permite que os licitantes interessados na disputa tenham completa ciência do objeto da licitação, formas de execução, prazos, condições de pagamento e outros, de forma que possam elaborar suas propostas de maneira consistente.
2. Em que pese não ter havido a apresentação rigorosa da planilha de composições dos custos unitários, no caso *sub examine*, os preços praticados corresponderam aos de tabelas de referência consagradas e amplamente utilizadas no mercado. Para além disso, as composições de preços unitários poderiam, facilmente, ser acessadas pelas proponentes interessadas na disputa.
3. As exigências de qualificação técnica denunciadas não se mostraram desarrazoadas, porquanto guardaram relação com o objeto e suas características, e não estavam dissonantes da disciplina normativa a que alude o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. As genéricas e infundadas alegações da denunciante, relativamente aos requisitos procedimentais da licitação não comprovaram o descumprimento da disposição inserta na alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, seja em relação ao objeto licitado, seja em relação à adequação do valor estimado da contratação àquele previsto no citado dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar, diante do exposto na fundamentação desta decisão, parcialmente procedentes os apontamentos denunciados por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., em face do Processo Licitatório n. 057/2018, Tomada de Preços

n. 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, em razão das impropriedades consubstanciadas na incompletude do projeto básico e na falta da indicação da composição dos custos unitários na planilha orçamentária;

- II) deixar de fixar responsabilidade e, por conseguinte, de sancionar os responsáveis, pois as impropriedades verificadas não foram capazes de macular a lisura do certame, notadamente por não ter comprometido a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante e para o interesse público;
- III) recomendar ao atual Prefeito Municipal e ao agente público municipal responsável pela elaboração de atos convocatórios de licitação que, nos próximos procedimentos licitatórios: a) observem com exatidão as disposições previstas na Lei n. 8.666, de 1993, sobretudo em relação à adequação do projeto básico e seus integrantes, tais como o termo de referência e memorial descritivo, às exigências do objeto licitado; e b) atentem-se para as previsões da legislação de regência, especificamente quanto à correta e completa elaboração da planilha orçamentária, com todos os seus elementos, incluída a composição dos custos unitários;
- IV) determinar a intimação da denunciante do teor desta decisão;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após transitada em julgado a decisão, nos termos das disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., em face do Processo Licitatório nº 057/2018, Tomada de Preços nº 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, para **“Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana consistindo em Capina Manual, Varrição e Limpeza de Bocas de Lobo e Galerias do Município de Teófilo Otoni (...)”**, fl. 27.

A denunciante, conforme se depreende da peça inicial de fls. 1 a 8, acompanhada dos documentos de fls. 9 a 73, alegou, em síntese: a) deficiências no termo de referência; b) ausência de elementos indispensáveis à formulação da proposta na planilha de formação de custos; c) qualificação técnica fixada de modo a limitar a competitividade e o julgamento objetivo; e d) vício procedimental que afetou a ampla participação de prestadores de serviços do ramo.

Narrados os fatos, requereu deste Tribunal o recebimento do feito, com a concessão de medida liminar para suspender o certame e, no mérito, pugnou pela procedência da denúncia, a fim de que fossem apurados os fatos e, ao final, determinada a retificação do edital ou sua consequente anulação (fls. 7 e 8).

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, em 18/7/2018, à fl. 76, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 77), e, na sequência, redistribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila (fl. 79), por força do art. 126 da Resolução nº 12, de 2008.

Intimados os Srs. Daniel Batista Sucupira, Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, e Lauro Bohler Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foram prestados os esclarecimentos e apresentados os documentos de fls. 92 a 759.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, às fls. 763 e 764, concluiu pela improcedência do “vício procedimental dificultador da ampla participação de empresas” e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para análise dos demais itens denunciados.

No relatório de fls. 766 a 768-v, a 2ª CFOSE evidenciou, em suma: a) “que o Projeto Básico apresentado foi insuficiente para a contratação do objeto” (fl. 767); b) que “não houve a composição dos custos unitários (...)” e “que, pelo desconto dado, na execução do objeto licitado poderá haver risco ao equilíbrio financeiro na execução dos serviços” (fl. 767-v); c) que, conforme alínea “c” do art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, “não considera que as exigências de Qualificação Técnica presentes no edital limitaram a competitividade” (fl. 768).

Por fim, a 2ª CFOSE concluiu que houve restrição à competitividade no certame em análise, “devido a deficiência do Projeto Básico e falta de composição de custos unitários” (768-v), e que poderia haver risco ao equilíbrio financeiro capaz de prejudicar a continuidade dos serviços.

O *Parquet* de Contas, na manifestação preliminar de fl. 771, opinou pela citação dos responsáveis.

No despacho de fl. 772 e 772-v, determinei a citação de Claudionice Siqueira Chaves, Secretária Municipal de Administração, Adilson de Souza Pereira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, e Lauro Bohler Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital da Tomada de Preços nº 003/2018. Determinei, ainda, o encaminhamento ao Tribunal de cópia de documentos complementares, integrantes da fase externa do processo licitatório denunciado.

Juntadas as razões de defesa e os documentos requisitados (fls. 782 a 789 e 794 a 1288), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no relatório de fls. 1293 e 1294, ratificou o entendimento pela improcedência da denúncia em relação ao “vício procedimental dificultador da ampla participação de empresas”.

Por sua vez, a 2ª CFOSE, às fls. 1296 a 1301, manifestou-se pelo acolhimento das razões de defesa quanto aos itens “ausência de elementos indispensáveis à formulação da proposta de preços pelas licitantes na planilha de orçamento do edital, notadamente a ausência das composições de custo unitário” e “exigências de qualificação técnica que limitam a competitividade e o julgamento objetivo das propostas”; e pelo não acolhimento das razões concernentes às “deficiências no Termo de Referência, dificultando o entendimento do objeto e a formulação das propostas”.

No parecer conclusivo de fl. 1303, o Ministério Público junto ao Tribunal anuiu com exame técnico e concluiu pela procedência parcial da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades apontadas nos autos na denúncia, examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas pela defesa.

1. Deficiências no termo de referência

Para a denunciante, “as deficiências no Projeto Básico estão evidenciadas a partir de simples leitura e se revelam também por insuficiências que impedem a compreensão de todo o objeto e a consequente formulação de propostas” (fl. 3).

Nos esclarecimentos prestados pelo Município de Teófilo Otoni, às fls. 92 e 93, foi informado que “50 (cinquenta) empresas retiraram o edital eletronicamente”; que cinco sociedades empresárias compareceram ao certame e participaram da licitação normalmente e que, “durante a sessão, não apresentaram ou fizeram qualquer tipo de apontamento que demonstrasse um obstáculo ou dificuldade para que pudessem participar do certame de maneira regular”.

A Unidade Técnica, à fl. 767, ressaltou o que segue:

Entende esta Unidade Técnica, que quando da contratação de Serviços de Limpeza Pública que os itens abaixo listados, porém aí não se limitando, seriam imprescindíveis de constar no Projeto Básico:

- Destinação final do material coletado, informando a distância (km);
- Circuito a ser percorrido, com a frequência, turno e quilometragem;
- Dimensionamento de equipes de serviço e rendimento esperado;

- Plano de Trabalho, com a área de operação, períodos e frequências de atendimento;

Pela análise da documentação apresentada não ficou constatado o detalhamento suficiente para deduzir a presença dos elementos acima mencionados, considerados essenciais, desta forma entende-se que o Projeto Básico apresentado foi insuficiente para a contratação do objeto.

Na defesa de fls. 782 e 783, o Sr. Adilson de Souza Pereira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e subscritor do Termo de Referência, do Memorial Descritivo, da Memória de Cálculo e da Planilha Orçamentária (fls. 102 a 108), alegou, em apertada síntese, que, embora possa não se encontrar perfeito ao criterioso olhar técnico do Tribunal de Contas, no edital estavam previstos os elementos essenciais e necessários à compreensão dos licitantes interessados, de modo a possibilitar a formulação e apresentação de uma proposta segura (fl. 783).

Na sequência, rebateu o laudo técnico ao afirmar o seguinte:

Por fim, arguiu que o serviço essencial de limpeza, se interrompido, iria elidir a dignidade dos munícipes e poderia comprometer a saúde pública, pelo que pugnou pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do feito (fl. 784).

Na mesma linha, foram as defesas apresentadas pelos Srs. Lauro Bohler Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital da Tomada de Preços nº 003/2018, e Claudionice Siqueira Chaves, Secretária Municipal de Administração, autoridade competente para homologar processos licitatórios e adjudicação de objeto, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 7.742, de 2017 (fl. 114).

No relatório do reexame técnico de fls. 1296 a 1300-v, consta que, “embora os serviços estejam definidos e sejam de baixa complexidade, observou-se (...), a ausência de dados essenciais para o correto orçamento e planejamento dos serviços por parte das interessadas” (fl. 1299). Ao fim, a Unidade Técnica ratificou o seu posicionamento e opinou pela manutenção da irregularidade em debate, nos seguintes termos (fl. 1299):

A defesa apresentada não permitiu a definição da distância de destinação final dos resíduos. Mesmo sendo variável, a boa prática seria utilizar esse ponto de destinação final e a sua distância até o centro de massa das regiões de coleta, calculando assim a distância média de transportes (DMT).

Os demais questionamentos da Unidade Técnica quanto aos outros elementos que deveriam constar no projeto básico não foram respondidos pelos defendentes, e, de fato, estão ausentes do edital de licitação.

Além disso, não consta do projeto a identificação e extensão das ruas que serão beneficiadas com a capina e o quantitativo de bueiros, contrariando a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX e também a súmula 261 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ressalta-se que um projeto básico incompleto e mal especificado aumenta os riscos e as incertezas para a execução do serviço, o que pode fazer com que as empresas incluam tais riscos na proposta de preços a ser apresentada.

Com o objetivo de cumprir as disposições legais, de diminuir as incertezas e de garantir a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos inclua nos seus projetos básicos os seguintes elementos:

- Destinação final do material coletado, informando a distância (km);
- Dimensionamento de equipes de serviço e rendimento esperado;
- Projeto contendo os trechos que serão alvo de capina, incluindo as suas extensões;
- Projeto contendo a localização, o quantitativo e a extensão dos bueiros que serão alvo de limpeza;
- Plano de trabalho contendo a área de operação, turnos, períodos e frequência de atendimento.

Em igual sentido foi o parecer conclusivo do *Parquet* de Contas, à fl. 1303.

Como é cediço, a existência de projeto básico devidamente detalhado atende ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, e permite que os licitantes interessados na disputa tenham completa ciência do objeto da licitação, formas de execução, prazos, condições de pagamento e outros requisitos necessários para que possam elaborar suas propostas de maneira consistente.

Sobre o projeto básico, colaciono trecho da resposta dada à Consulta nº 657.018, sob relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa:

O projeto básico constitui elemento importante na caracterização do objeto a ser licitado, de forma a indicar seu custo, o prazo de execução, sua viabilidade técnica e econômica, visando possibilitar a todos o mais amplo conhecimento sobre o objeto licitado, desde a solução técnica pretendida até os tipos de materiais e serviços que serão, no futuro, exigidos pelo órgão público, bem como a garantir a regular execução da obra ou serviço licitado, evitando-se correções e aditamentos custosos.

A necessidade de a Administração elaborar projeto básico adequado é objeto do enunciado da Súmula 261 do Tribunal de Contas da União – TCU:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

No caso em apreço, pode constatar que o termo de referência, encartado às fls. 102 a 104, faz menção à destinação final dos resíduos resultantes e, na memória de cálculo, de fl. 107, são informadas as distâncias aproximadas a serem percorridas pela contratada, bem como a quantidade e a extensão dos bueiros. À fl. 104, o termo de referência apresenta os critérios de medição e as responsabilidades da contratada e, no memorial descritivo de fls. 105 e 106, há notícia da metodologia a ser adotada e do turno, no caso específico de limpeza de bueiros.

Relativamente às demais impropriedades remanescentes e sintetizadas no reexame técnico, entendo, numa análise pontual do processo, que, ao sopesar a incompletude dos itens do projeto básico com o potencial prejuízo, ocasionalmente decorrente da interrupção da prestação do serviço, deve prevalecer a solução que melhor atenda ao interesse da coletividade, mediante a fruição do serviço licitado pelos munícipes.

Ademais, os aspectos que deixaram de ser inseridos no documento são, com certa frequência, consignados de forma inadequada nos instrumentos convocatórios formulados por órgãos e entidades da Administração Pública, os quais reproduzem, mecanicamente, certas regras ou exigências sem a necessária e devida avaliação, ou

deixam de contemplar dados específicos do objeto, sem o intuito, contudo, de restringir a participação de potenciais interessados.

E, como visto à fl. 969, na ata da sessão do Processo Licitatório nº 057/2018, Tomada de Preços nº 003/2018, cinco sociedades empresárias protocolizaram os envelopes dentro do prazo, e a proposta vencedora foi a mais vantajosa à contratante. Tal fato, a meu sentir, fortalece o argumento de que as impropriedades do projeto básico não causaram prejuízo à competitividade da licitação.

Nessas circunstâncias, penso que deve predominar, no caso *sub examine*, análise ponderativa, fundamentada na observância do princípio da razoabilidade, consagrado no art. 320 do Regimento Interno, e na satisfação do objeto licitado pela população local, o qual envolve a operacionalização de serviços básicos e imprescindíveis à população, como é o caso de capinação, varrição e limpeza de bocas de lobo e galerias. Desse modo, entendo que não há razões para se elidirem os frutos do processo licitatório, evitando-se, assim, riscos de prejuízos irreparáveis à comunidade.

Posto isso, entendo que, *in casu*, a incompletude do projeto básico não foi capaz de comprometer a lisura do certame, de maneira que deixo de responsabilizar os agentes públicos, mas recomendo que, nos próximos procedimentos licitatórios, o Prefeito Municipal e o agente responsável pela elaboração de edital de licitação observem com exatidão as disposições previstas na Lei nº 8.666, de 1993, sobretudo em relação à adequação do projeto básico e seus integrantes, tais como o termo de referência e memorial descritivo, às exigências do objeto licitado.

2. Ausência de elementos indispensáveis à formulação da proposta na planilha de formação de custos

A denunciante aduziu que “a ausência de elementos indispensáveis, na planilha de formação de custos, impede a formulação da proposta, fere a competitividade e a isonomia entre os participantes” (fl. 3).

A Unidade Técnica, por seu turno, consignou que “os preços da Planilha Orçamentária estão de acordo com as referências de preço, porém não houve a apresentação da composição dos custos unitários” (fl. 767-v).

A propósito do fato, na defesa, foi esclarecido, em síntese (fl. 787):

Todos os serviços constantes da planilha orçamentária licitada estão referenciados nas planilhas publicadas e disponibilizadas gratuitamente pelo DER e CEF (SINAP) na web com os respectivos códigos de identificação. Os valores unitários especificados para cada serviço são construídos através da composição unitária dos custos também publicada e disponibilizadas na rede. Entendemos não haver insuficiência de informações em virtude de serem os mesmos serviços referenciados nas planilhas e composições do DER e CEF (SINAPI) demonstrado inclusive pela participação de 05 (cinco) empresas no certame.

No relatório do reexame de fl. 1297-v, a Unidade Técnica assentou o seguinte:

Em que pese ter havido um desrespeito claro à legislação, pela não apresentação das composições de preço unitário, observou-se que o processo utilizado pela prefeitura municipal de Teófilo Otoni na elaboração da planilha orçamentária não causou prejuízo ao erário ou às licitantes. Os preços praticados correspondem aos de tabelas de referência consagradas e amplamente utilizadas no mercado (DEER-MG e Sinapi), ou seja, são preços de mercado. Além disso, as referidas composições de preços unitários poderiam ser facilmente e gratuitamente acessadas

pelas empresas interessadas por meio dos sítios eletrônicos das referidas instituições.

Observou-se a partir da ata da sessão do processo licitatório n. 058/2018, Tomada de Preços n. 003/2018 (fls. 755/758), que 5 empresas apresentaram propostas de preço (Aso Engenharia Ltda. – EPP; Fernandes Terraplanagem Ltda; Pilar Material de Construção e Locação de Máquinas Eireli – ME; Cooperativa de Trabalho do Estado de Minas Gerais – Coopetraminas e Construtora Alicerce MG Ltda.). Observou-se ainda, que a vencedora (Construtora Alicerce MG Ltda.) apresentou preço de R\$675.985,00 para execução dos serviços, um desconto de 31,36% em relação ao valor orçado de R\$984.881,00. Tudo isso mostra que a licitação atingiu seus princípios norteadores, tais como a isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa da administração.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a falta da apresentação rigorosa da planilha de composições dos custos unitários não vulnerou a oferta de preços consentâneos aos de tabelas de referência consagradas e amplamente utilizadas no mercado, além do fato de que as referidas composições de preços unitários poderiam ser obtidas, com facilidade e sem ônus, pelas proponentes.

Com efeito, reportando-me à documentação que instrui os autos, verifiquei que as cinco cotações de preços, as quais foram ofertadas por prestadores distintos, tiveram como referência o valor médio de mercado. Além disso, conforme ressei do termo de homologação encartado à fl. 1024, averigui que o procedimento licitatório proporcionou a escolha de proposta benéfica ao interesse da Administração, considerando que o preço obtido, qual seja, R\$675.985,00 (seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais), foi 31,36% (trinta e um décimos e trinta e seis centésimos por cento) inferior ao valor estimado para a contratação.

Entendo, pois, que a falta de indicação da composição de custos unitários na planilha orçamentária não causou prejuízo ao certame, de maneira que deixo de sancionar os gestores. Porém, recomendo que, em certames futuros, o Prefeito Municipal e o agente responsável pela elaboração de edital de licitação atentem para as previsões da legislação de regência, especificamente quanto à correta e completa elaboração da planilha orçamentária, com todos os seus elementos, incluída a composição dos custos unitários.

3. Qualificação técnica fixada de modo a limitar a competitividade e o julgamento objetivo

Relativamente a esse tópico, a denunciante se insurgiu, em síntese, contra os seguintes quesitos de qualificação técnica: a) registro no CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU; e b) comprovação de que os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica, que se responsabilizariam pelos trabalhos, integrassem o quadro permanente do licitante (fl. 6). Nesse sentido, entendeu que “é visível que o grau de exigências feitas no edital não guarda qualquer relação com o objeto e suas características” (fl. 7).

Na análise inicial, a Unidade Técnica, com o propósito de explicitar a relação existente entre o objeto e as exigências feitas no edital, apontou o que segue (fl. 768):

Conforme alínea c do art. 1º da Lei 5.194/66, realização de empreendimentos que envolvem equipamentos urbanos, no presente caso equipamento para Hidrojateamento para Limpeza e Desobstrução de Rede de Águas Pluviais, é atividade da Engenharia, portanto esta Unidade Técnica não considera que as

exigências de Qualificação Técnica presentes no edital limitaram a competitividade.

Nas razões de defesa, os responsáveis salientaram a análise promovida pela Unidade Técnica e reforçaram o argumento da inexistência de irregularidade em relação às exigências de qualificação técnica.

À fl. 1300 e 1300-v do relatório de reexame, a Coordenadoria competente reiterou o posicionamento inicial, nestes termos:

Em suma, as exigências do edital são o registro ou inscrição da empresa licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e que o responsável técnico que se responsabilizará pela execução do serviço pertença ao quadro permanente da empresa, entendendo-se como tal, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante; ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

(...)

Além dos argumentos já apresentados na análise inicial realizada por esta Unidade Técnica, observa-se que as exigências de qualificação técnica do edital analisado são exigências típicas de editais de licitação, com previsão na Lei n. 8.666/1993 (...).

É certo que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia, de forma a rechaçar quaisquer requisitos e exigências que possam restringir a ampla competitividade.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República prescreve que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. Por essa razão, toda e qualquer condição que possa circunscrever a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, em homenagem ao princípio da legalidade, e afastar formalismos e requisitos desnecessários.

No plano infraconstitucional, o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Dentro dessa moldura normativa, relativamente à capacidade técnica, os requisitos a serem exigidos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação para atender plenamente à necessidade da Administração Pública, e, ainda, devem assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o futuro contrato.

In casu, na linha do estudo apresentado pela manifestação da Unidade Técnica e ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, entendo, a partir da análise dos critérios estipulados no edital da Tomada de Preços nº 003/2018, que as exigências denunciadas não se mostraram desarrazoadas, porquanto guardaram relação com o objeto e suas características, e não estavam dissonantes da disciplina normativa a que alude o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nessas circunstâncias, julgo improcedente o apontamento de irregularidade examinado neste tópico.

4. Vício procedimental

Quanto ao fato evidenciado neste item, a denunciante informou que “o procedimento em si, a tomada de preços, é o caminho que limita a competição por diversas razões e isso é intuitivo a quem quer que seja” (fl. 7).

Para a Unidade Técnica, “as alegações da denunciante foram genéricas, ou seja, não foram especificadas quais razões que limitaram a competição em virtude da adoção do procedimento da tomada de preços, o que dificulta a elaboração de um estudo técnico preciso”. Além disso, salientou a ausência de impedimento de ordem procedimental para a adoção da modalidade da tomada de preços ao caso em apreço. E, ao opinar pela improcedência do questionamento denunciado, asseverou (fls. 764 e 765):

Considerando que o objeto do certame trata-se de serviço de engenharia, o que encontra guarida na legislação desta Corte de Contas; e considerando que o valor da contratação é da ordem de R\$984.881,00 (novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais), fl. 35, esta Unidade Técnica entende ser cabível a modalidade da tomada de preços, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.666/93, que foi alterada pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, (...).

Os defêndentes, à fl. 789, reiteraram o posicionamento da Unidade Técnica ao asseverarem que “a alegação é genérica e desprovida de lastro probatório”.

No relatório do reexame encartado às fls. 1293 e 1294, a Unidade Técnica ratificou o seu entendimento, considerando que “não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”.

Com efeito, na linha da informação da Unidade Técnica, entendo que não foram comprovadas as genéricas e infundadas alegações da denunciante, relativamente aos requisitos procedimentais adotados pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, na escolha da modalidade licitatória “tomada de preços” para o caso examinado nestes autos. Isso porque, tanto em relação ao objeto licitado – prestação de serviços de limpeza urbana, abrangendo capina manual, varrição e limpeza de bocas de lobo e galerias, quanto em relação ao valor estimado da contratação – R\$984.881,00

(novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais), houve atendimento da disposição inserta na alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa forma, é patente que a Administração se ateve aos parâmetros insculpidos na legislação que rege as licitações e contratos administrativos, razão pela qual julgo improcedente o apontamento denunciado e examinado neste item.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos denunciados por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., em face do Processo Licitatório nº 057/2018, Tomada de Preços nº 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, em razão das impropriedades consubstanciadas na incompletude do projeto básico e na falta da indicação da composição dos custos unitários na planilha orçamentária.

Deixo, contudo, de fixar responsabilidade e, por conseguinte, de sancionar os responsáveis, pois as impropriedades verificadas não foram capazes de macular a lisura do certame, notadamente por não ter comprometido a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante e para o interesse público.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal e ao agente público municipal responsável pela elaboração de atos convocatórios de licitação que, nos próximos procedimentos licitatórios: a) observem com exatidão as disposições previstas na Lei nº 8.666, de 1993, sobretudo em relação à adequação do projeto básico e seus integrantes, tais como o termo de referência e memorial descritivo, às exigências do objeto licitado; e b) atentem-se para as previsões da legislação de regência, especificamente quanto à correta e completa elaboração da planilha orçamentária, com todos os seus elementos, incluída a composição dos custos unitários.

Intime-se também a denunciante da decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

* * * * *